



REEXAME DE SENTENÇA/ APELAÇÃO CÍVEL Nº 001867-58.2011.814.0301

SENTENCIADO/ APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: JOSÉ OLEGÁRIO PALACIOS – PROC. ESTADO  
SENTENCIADO/ APELADO: JOSÉ LUIS PINHEIRO MODESTO  
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA/ APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL TRATA-SE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DISTINTA DO ADICIONAL EM QUESTÃO, UMA VEZ QUE POSSUEM FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO PERMITIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NA FORMA IMPOSTA NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME, SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME DE SENTENÇA/ APELAÇÃO CÍVEL Nº 001867-58.2011.814.0301

SENTENCIADO/ APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: JOSÉ OLEGÁRIO PALACIOS – PROC. ESTADO  
SENTENCIADO/ APELADO: JOSÉ LUIS PINHEIRO MODESTO  
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR



RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional c/c Pedido de Antecipação de Tutela, em que é requerente Raimundo Nonato dos Santos Silva, e requerido Estado do Pará.

Em sua inicial, às fls. 02/09, o Suplicante alega que é policial militar, servindo no interior do Estado, nos seguintes períodos: de 27.05.86 a 21.08.2001 e, Castanhal/5º BPM, de 21.08.2001 a 13.09.2001 em Salinópolis/ 1º CIPM e a partir de 14.12.2004 até a presente data em São Miguel do Guamá/9ª CIPM, motivo pelo qual é merecedor do pagamento de adicional de interiorização, que deveria ter sido concedido de ofício pelo Réu.

Após invocar o direito, requereu liminarmente a concessão do referido adicional, bem como pleiteou o pagamento dos valores retroativos devidos e não pagos, e ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 10/24.

O Juízo a quo, às fls. 25, indeferiu a gratuidade pretendida.

Às fls. 26/27 o Autor pleiteou a reconsideração da decisão mencionada, bem como interpôs Agravo de Instrumento, conforme cópia às fls. 28/35, que sob relatoria deste Desembargador, foi conhecido e provido em sessão da 4ª Câmara Cível Isolada realizada 08.08.2011.

O Juízo de Piso, às fls. 36, indeferiu a tutela antecipada, bem como determinou a citação do Réu.

O Estado do Pará, às fls. 44/52, apresentou peça de contrariedade, alegando, primeiramente, a prescrição. No mérito, aduziu, em resumo, a preempção da gratificação de localidade especial cuja a natureza é a mesma do adicional instituído pela Lei Estadual nº 5652/91, e impossibilidade de incorporação do referido benefício.

O Autor manifestou-se acerca da contestação e documentos às fls. 55/60.

O Ministério Público, em parecer às fls.62/63, se absteve de intervir no feito.

O Juízo a quo prolatou decisão às fls.64/66, com o seguinte comando final:

... Do exposto, julgo procedente o pedido para determinar o pagamento de adicional de interiorização desde abril de 2006 no valor de 50% do respectivo soldo, juros de mora conforme Lei 11.960/2009 a contar da citação.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios em R\$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS) a serem pagos pelo réu. Sem custas em razão da lei Federal nº 10.537/2002, art. 790-A e Lei Estadual 5.738/93, art.15.

Estando ao decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas, nos termos do art. 475, I do CPC.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs Apelação Cível às fls. 67/73, alegando em resumo ser indevida concessão do adicional de interiorização diante da percepção da gratificação de localidade especial, bem como pleiteou a redução dos honorários advocatícios.

O Autor deixou de apresentar Contrarrazões, conforme se observa da certidão às fls.87.



Coube-me o feito por prevenção.

Este relator determinou remessa do feito a Douta Procuradoria do Ministério Público, que em parecer às fls. 92/100 opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO

O pedido de Reexame de Sentença está disciplinado a partir do artigo 496 do Código de Processo Civil/15.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

O ponto crucial da discussão é verificar se é ou não devida o adicional de interiorização ao Apelado.

A Constituição Estadual assim prevê:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além

de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto acima transcrito, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

A norma transcrita é clara ao determinar que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do



respectivo soldo, bem como, consta nos artigos 2º e 5º da referida lei autorização para a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva). No presente caso, observa-se que o único argumento do Estado do Pará para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização é que já concede aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Para melhor análise da questão, necessária a distinção entre a gratificação e o adicional. Ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, mas vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

O adicional é uma vantagem que a Administração concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função. Por ter natureza perene, o adicional, em princípio, adere aos vencimentos, sendo de caráter permanente. Ambas as vantagens tem seus conceitos definidos claramente pela própria letra da lei.

O adicional encontra-se previsto no inciso IV do artigo 48 da Constituição Estadual, o qual novamente transcrevo, e que assim define:

Art. 1º- Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestam serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Ao passo que a gratificação de localidade especial encontra-se disciplinada pela Lei n. 4.491/73 e assim prevê:

Art. 26- A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.'

Logo, evidente que as duas vantagens possuem fatos geradores diversos e não se confundem, o que permite afirmar que a percepção cumulativa de ambas, pode ocorrer sem a ofensa à lei ou a Constituição.

A respeito da questão, é pacífica a jurisprudência deste Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Pará neste sentido:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CIVEIS RECÍPROCAS. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO GARANTIDA. INCORPORAÇÃO NÃO CABÍVEL NO CASO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS**

1 No que se refere à Apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ, a afirmação de que o adicional de interiorização pleiteado pelo servidor militar não deve ser concedida, considerando que já há a concessão da Gratificação de Localidade Especial é uma afirmação que não merece prosperar. A Gratificação não confunde-se com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas

2 No que se refere à prescrição bienal, percebo que a alegação do Estado do Pará, requerendo aplicação da prescrição bienal para o caso em análise é uma alegação que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal conforme aduz o decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932.

3 Entendo que o Juízo de Piso laborou acertadamente ao indeferir a incorporação do adicional,



pois está só é devida quando o militar é transferido para a capital ou para a inatividade, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº. 5.652/91. Transferência estas que não ocorreram no caso em análise.  
4 tratando do apelo da militar, quanto aos honorários sucumbenciais, entendendo que em caso de sucumbência recíproca, como se observa dos autos, dever-se-á ser aplicada a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça a qual determina que, nesses casos, devem ser compensados os honorários advocatícios, devendo, por isso, ser mantida a decisão do Juízo de 1º Grau. 5 Recursos Conhecidos e Improvidos.(TJPA. 3ª Câmara Cível Isolada. Relator Des. José Maria Teixeira do Rosário. Julgamento: 11/07/2013. Publicação: 23/07/2013)

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL. REEJEITADA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR, LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL.**

1- O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública.

2-O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91. A interpretação sistemática do art. 2º e 5º da referida lei é de que a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício somente se dará com a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva), o que não ocorre nos autos.

3 - Extraí-se dos documentos carreados aos autos que o requerente é policial militar na ativa, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização.

4- Nos termos do art. 21, §4º, do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, devem ser majorados os honorários advocatícios arbitrados pela sentença recorrida.

Reexame necessário e apelações conhecidas. Improvida a Apelação do Estado do Pará e Provida a Apelação do Requerente, para reformar a sentença vergastada, a fim de majorar os honorários advocatícios (TJPA. Acórdão nº 125796. 2ª Câmara Cível Isolada. Relatora Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento: 21/10/2013. Publicação: 24/10/2013)

**EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. BENEFÍCIOS DISTINTOS. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO SIMULTÂNEA**

**DAS VANTAGENS. POSSIBILIDADE. REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. (TJPA. Acórdão Nº 125298. Relator Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves. Julgamento: 04/10/2013. Publicação: 10/10/2013)**

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. 1. A NATUREZA DO FATO GERADOR DOS ADICIONAIS NÃO SE CONFUNDE. O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO TEM COMO NATUREZA JURÍDICA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO INTERIOR DO ESTADO, QUALQUER LOCALIDADE, NÃO SE REFERINDO A LEI A REGIÕES INÓSPITAS, OU A PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE VIDA. É DEVIDO AO SERVIDOR QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES EM LOCALIDADES DO INTERIOR DO ESTADO, OU SEJA, DISTINTAS DA CAPITAL, OU REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, ONDE RESIDIA ANTERIORMENTE, COM O OBJETIVO DE MELHOR REMUNERÁ-LO PELO ESFORÇO EXIGIDO EM DESLOCAR-SE PARA LOCAL DE ACESSO MAIS DIFÍCIL. CONFORME CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ESTADUAL N.º 5.657/91**

**2. DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. A INCORPORAÇÃO, AO CONTRÁRIO DA CONCESSÃO DO ADICIONAL NÃO É AUTOMÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 2º, COMBINADO COM O ART. 5º DA LEI ESTADUAL N. 5.652/1991, NECESSITA DOS SEGUINTE REQUISITOS: A) REQUERIMENTO DO MILITAR; B) TRANSFERÊNCIA PARA A CAPITAL OU PASSAGEM PARA A INATIVIDADE.**

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O AUTOR DECAIU DO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL, RAZÃO PELA QUAL CORRETA A NÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.(TJPA. 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora Desa. Marneide Trindade P. Merabet. Julgamento: 16/09/2013 Publicação: 20/09/2013)**

O Recorrido é policial militar na ativa, lotado no interior do Estado, conforme documentação acostada aos autos, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização.

No que se refere aos honorários advocatícios, acredito que evidente que o Apelado decaiu da parte mínima do pedido, desse modo não há razão para



---

afastar a verba honorária na forma imposta na sentença, nem mesmo reduzi-la, até mesmo porque o profissional foi zeloso e merecedor da contraprestação pelo serviço prestado. Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos, logo, confirmo a sentença prolatada, de acordo com artigo 496 do NCPC.

É o voto.

Belém, 27.06.16

Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Relator